

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.**

### **PROJETO DE LEI Nº 154/2013**

#### **COM A EMENDA Nº 1**

#### **RELATÓRIO:**

O incluso projeto, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade alterar o artigo 36 da Lei nº 5.496, de 27 de julho de 1993, que criou a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU).

Segundo consta da justificativa, a proposta busca isentar do pagamento da passagem no transporte coletivo urbano os alunos matriculados regularmente em estabelecimentos de ensino no 1º ao 5º ano, do 1º Grau, a partir do exercício de 2014.

Ressalta que as despesas oriundas da gratuidade total dos alunos do 1º ao 5º do 1º Grau, serão custeadas com recursos livres do Tesouro Municipal.

Da mesma forma, esclarece que as metas e prioridades serão estabelecidas no projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA relativo ao período de 2014-2017, a ser enviado ao Poder Legislativo até 31 de Agosto de 2013.

#### **PARECER TÉCNICO:**

Trata-se de Projeto de Lei de nº 154/2013 que busca introduzir alterações ao artigo 36 da Lei nº 5.496/93 que criou a CMTU – Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização

Ao projeto em tela foi apresentado a **Emenda nº 1** pelo Executivo municipal.

Esta Assessoria considera a mudança pertinente, tendo em vista que a terminologia outrora utilizada (1º grau, 2º grau e 3º grau) foi abolida pela Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), sendo substituídas pelas expressões Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Superior.

De outra sorte, por meio da referida Emenda, a isenção de 50% (benefício da meia passagem) aos alunos matriculados no Ensino Fundamental regular ou supletivo (6º ao 9º ano), de Ensino Médio regular ou supletivo, de pré-vestibular, de Ensino Superior e de pós-graduação, do pagamento da tarifa do transporte público.

Superado isto, dispõe a Lei Orgânica do Município de Londrina, em seu artigo 6º, V, que compete ao Município de Londrina, em comum com a União e com o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e a tecnologia, impondo-se verdadeira obrigação ao ente público no sentido de buscar mecanismos de inclusão educacional.

No mesmo sentido, tem-se o disposto no Art. 155, I, da Lei Orgânica do Município de Londrina, que estabelece igualdade de condições para acesso à escola e à permanência nela. Aqui o Estado participa como verdadeiro facilitador ao criar toda uma estrutura propícia ao engajamento do indivíduo no seio do processo educacional, tendo a escola como seu grande baluarte.

Em suma, o Estado, primeiramente, deve propiciar os meios de acesso à cultura e à educação para, posteriormente, de forma mais específica e particularizada, garantir igualdade de acesso à escola e à permanência nela.

Nesse sentido, foi criada a Lei nº 10.962, de 20 de julho de 2010, a qual introduziu alterações na Lei nº 5.496, de 27 de julho de 1993.

A sobredita norma traçou um rol com todos os contemplados pela isenção da tarifa do transporte urbano (aposentados por invalidez, pessoas idosas e crianças de até seis anos de idade, entre outros). Com relação aos alunos matriculados em estabelecimentos de ensino regular, foi conferido a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa durante o período letivo e mediante credenciamento.

Outrossim, como forma de efetivar (ainda mais) a proteção conferida por meio da Lei nº 10.962/2010, foi editada a Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 24 de fevereiro de 2012, a qual deu nova redação ao artigo 206 da LOM, assim dispondo:

**"Art. 206.** Fica assegurado o pagamento de tarifa diferenciada e/ou isenção integral do transporte coletivo urbano aos **estudantes do Ensino Fundamental, Médio e Superior, cursinho preparatório e profissionalizante**, devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino. (grifo nosso)

**Parágrafo único.** O pagamento de tarifa diferenciada e/ou a isenção integral de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por meio de lei específica."

Veja que a LOM possibilita a isenção no valor da tarifa aos estudantes do ensino regular ou mesmo à redução em 50% (cinquenta por cento) no seu valor, motivo pelo qual o § 1º do Art. 36 da Lei nº 10.962/2010 foi recepcionado pela LOM, sendo esta a realidade atual dos estudantes do Município de Londrina.

Nessa esteira, o PL nº 154/2013 busca isentar da tarifa do transporte público os alunos matriculados regularmente em estabelecimentos de ensino no 1º ao 5º ano, do 1º Grau, ampliando, por conseguinte, o benefício insculpido no § 1º do Art. 36 da Lei nº 5.496/1993, com redação conferida pela Lei nº 10.962/2010.

Nesse sentido, partindo das estatísticas apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, o Brasil tem a maior taxa de abandono escolar no ensino médio dentre Argentina, Chile, Paraguai, Uruguai e Venezuela: 10%. Ou seja, 1 em cada 10 jovens acabam abandonando a escola nesta etapa, segundo a Síntese de Indicadores Sociais, do IBGE. Levando em conta esses dados, qualquer proposta que vise diminuir a evasão escolar e criar mecanismos de acesso à escola deve ser tida como meritória.

Da mesma forma, apesar da taxa ter melhorado — a pesquisa anterior revelava abandono de 13,2% — dados da publicação confirmam o ensino médio como o "gargalo" da educação brasileira: dos jovens com idade ideal para estar nessa etapa — com idades de 15 a 17 anos de idade — apenas metade (50,9%) está na escola.

No ensino fundamental o abandono é menor, mas ainda assim a taxa do país foi a maior: 3,2%, o que representa uma diminuição de 1,6 pontos percentuais em relação à taxa anterior, que era de 4,8%. Dentre os países citados, as menores taxas de abandono estão, no nível fundamental, no Uruguai (0,3%); e no médio, na Venezuela (1%)<sup>1</sup>.

Os dados acima colocam o Brasil em posição constrangedora, em sede de educação, frente aos demais países da América do Sul. A solução do problema passa pela elaboração de políticas públicas que estimulem a permanência dos alunos nos centros de ensino.

Outrossim, cerca de 3,7 milhões de crianças e adolescentes entre quatro e 17 anos de idade estão fora da escola no Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/2009). Muitos são os fatores que cooperam para a evasão escolar. Problemas provocados dentro da própria escola, como a repetência escolar<sup>2</sup>.

---

1 Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2010/09/17/brasil-tem-maior-taxa-de-abandono-escolar-do-mercosul.htm>> Acesso em 27 de fevereiro de 2013.

2 Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/247/brasil/82152/>> Acesso em 27 de fevereiro de 2012.

Creemos que o PL nº 154/2013 retira seu **mérito** do próprio texto constitucional, pois ratifica todas as normas constantes no que diz respeito à educação. Por certo que a implementação de qualquer proposta que vise elevar os indicadores econômicos do país, com a consequente redução dos índices de pobreza, deve partir de atitudes e proposições no campo da educação, pois a mesma se apresenta como o grande diferencial entre os países desenvolvidos e aqueles que amargam o estigma de subdesenvolvidos.

Nesse sentido, a presente proposição é meritória e serve de complemento às medidas já levadas à cabo pelo Governo Federal (ProUNI, por exemplo). Creemos que a proposta em tela é de fundamental importância, pois contempla os alunos matriculados regularmente em estabelecimentos de ensino do 1º ao 5º ano, do 1º Grau.

Entretanto, a Dignidade da Pessoa humana é um conceito por demais volúvel, mas que adquire reais contornos quando possibilitado ao indivíduo a obtenção de conhecimento.

Muitas vezes a oferta do saber encontra obstáculo em aspectos econômicos, tendo em vista a realidade socioeconômica vivenciada por muitas crianças e adolescentes em idade escolar em nosso país. Assim, partindo de tal premissa, nos parece óbvio que qualquer medida de cunho social que busque afastar esse cenário deva ser premiada.

De outro turno, o Art. 36, § 6º, I, da Lei 10.962/2010, garante a isenção do pagamento da tarifa de transporte público à crianças e adolescentes pertencentes a famílias com renda não superior a um salário mínimo PER CAPITA.

Porém, esse critério padece de bom senso, pois existem famílias que, muito embora possuam renda superior à indicada no dispositivo, encontram dificuldades em "banciar" os filhos na escola, principalmente nos grupos mais numerosos.

Feitos estes apontamentos, aptos a justificar a isenção aos alunos matriculados regularmente em estabelecimentos de ensino do 1º ao 5º ano, do 1º Grau, importa detalhar alguns aspectos sobre a tarifa. Nesse turno, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Londrina, prestado pelo regime de concessão, é, nos termos da Lei nº 9.220, de 29 de outubro de 2003, remunerado pelos usuários mediante o pagamento de tarifa fixada por decreto do Poder Executivo, em valor que deverá manter o **equilíbrio econômico-financeiro** do contrato de concessão, compatível com o custo global do serviço, considerando sua qualidade, sua eficiência e seu aprimoramento técnico.

Para a fixação do valor da tarifa – que constitui arrecadação pública a ser recolhida pelas concessionárias e gerenciada pela CMTU – o prefeito se baseará na planilha de custos do sistema, proposta pela CMTU, e será considerado, segundo a Lei nº 9.220/2003, o custo quilométrico médio dividido pelo índice de passageiros pagantes por quilometro (IPK) apurado em processo administrativo próprio.

Integram a planilha, para efeito de definição de valor da tarifa, entre outros, o custo operacional, o custo de capital, o custo de administração, o custo tributário e a remuneração ao Órgão Gestor Municipal, nos termos da Lei nº 8.768/2002. A Lei nº 9.220, de 29 de outubro de 2003, ainda prevê que:

**I** — o poder concedente poderá determinar às concessionárias a implantação de serviços diferenciados com tarifas compatíveis;

**II** — as empresas concessionárias se obrigam a respeitar os descontos e as isenções de tarifas previstos no artigo 36 da Lei nº 5.496, com redação e lhe deu a Lei nº 6.971, de 18 de março de 1997 e outras isenções e descontos estabelecidos em lei municipal, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão."

Assim, para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, todas as isenções e descontos previstos no artigo 36 da Lei nº 5.496, com alterações previstas nas leis municipais que alteraram tal dispositivo, são lançados na planilha de custos do sistema e rateados pelos usuários pagantes do transporte coletivo do Município, revertendo em ônus para esses.

Portanto, a aprovação desta proposta poderá repercutir, em última análise, em aumento da tarifa de transporte, haja vista que, no sistema atual de cálculo da tarifa, o ônus das isenções é distribuído entre os usuários pagantes do sistema de transporte coletivo.

No entanto, por meio da Lei nº 11.123/2011, recentemente aprovada nesta Casa, o Município passou a assumir as gratuidades previstas na Lei nº 5.496/93, com as alterações subsequentes à aprovação da lei, com os recursos do Tesouro Municipal, deixando o subsídio, dessa forma, de ser cruzado (rateio dos custos entre os demais pagantes), para ser direito (assumido pelos cofres municipais).

Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Município — PGM, manifestou-se favoravelmente a proposta, tendo em vista que o PL atende aos requisitos legais e constitucionais para a sua aprovação. Frisou, contudo, ser pertinente que a estimativa de impacto financeiro da despesa gerada e a declaração de sua compatibilidade orçamentária pela autoridade competente, realizada nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, já acompanhasse a proposta legislativa.

Em vista disso, o Executivo Municipal anexou ao PL em questão o Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro. Segundo o referido documento, a gratuidade pretendida representará um gasto de R\$ 82.000,00/mês, o custo anual está projetado em R\$ 820.000,00, relativo a dez meses do período letivo.

Esta despesa será custeada pelo incremento de arrecadação na ordem de 25,43% (vinte e cinco inteiros e quarenta e três centésimos por cento) no exercício de 2013.

Outrossim, o Município traçou a previsão de arrecadação no exercício de 2013 na ordem de R\$ 39.326,781,78. Sobre esse valor, acresceu-se R\$ 10.000.000,00, que é a previsão de incremento decorrente da edição do Decreto nº 416, publicado no Jornal Oficial nº 250, de 15 de abril de 2013, que altera a base de cálculo do ITBI, apurando-se o montante de R\$ 49.326.781,78, gerando a previsão de um excesso de arrecadação em torno de R\$ 2.000.000,00.

O custo referente ao pagamento da passagem no transporte coletivo aos alunos matriculados na 1º a 5º série do ensino regular, do 1º Grau, a partir do exercício de 2014 é de, aproximadamente, R\$ 821.000,00/ano, que deverá ser custeado com o incremento da arrecadação do ITBI. Noutro sentido, também foi juntado ao PL nº 154/2013 documento que demonstra o Impacto Orçamentário-Financeiro que a isenção trará aos cofres do Município, de acordo com o contido nos Arts. 15 a 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

De acordo com o referido documento, a gratuidade aos alunos da 1º a 5º série dos alunos matriculados no ensino fundamental acarretará ao Município o gasto de R\$ 865.000,00/ano.

Por fim, também foi apresentado declaração firmada pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia do Município de Londrina, atendendo o disposto no inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aduzindo que a alteração (gratuidade) pretendida será custeada com o incremento da receita gerada pelo Decreto nº 416/2013, que trata do arbitramento do valor venal, que serve de base de cálculo para o lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis — ITBI.



*Parecer ao Projeto de Lei nº 154/2013 Com o Emenda nº 1- Comissão de Educação, Cultura e Desporto*

Outrossim, o incremento de despesa tem adequação com o Plano Plurianual 2010-2013 – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e que há recursos consignados na Lei nº 11.775/2012 — Lei Orçamentária anual — LOA-2013, bem como recursos financeiros suficientes para suprir as despesas empenhadas no exercício de 2013.

Em sendo assim, após todo o exposto, entendemos que a proposição, com a redação proposta pela **Emenda nº 1**, merece prosperar, pois efetiva o Direito à educação, de lastro constitucional, e também porque está de acordo com o PPA, LDO e LOA, conforme documentos juntados à proposição e relacionados acima.

Lembramos, contudo, que a acolhida da matéria compete exclusivamente aos membros da Comissão, por meio de seu voto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 20 de novembro de 2013.

**VOTO DA COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**PROJETO DE LEI Nº 154/2013**

**COM A EMENDA Nº 1**

Em consonância com as disposições contidas no Parecer Técnico, e considerando que o projeto se coaduna com o Art. 155, I, da LOM, bem como com o Art. 205 da CF/88, esta Comissão acata as observações contidas no parecer técnico e se manifesta **favoravelmente** ao projeto de Lei em questão, com a **emenda nº 1**.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 21 de novembro de 2013.

*A COMISSÃO:*

**PROFESSOR FABINHO**  
Presidente

**JUNIOR SANTOS ROSA**  
Vice-Presidente/Relator

**TIO DOUGLAS**  
Membro